

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CORREGEDORIA GERAL	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão	13
Portarias	13
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	13
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	14
Tribunal Pleno	14
Primeira Câmara	14
Segunda Câmara	14
Corregedoria-Geral	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	14
Auditores – Coordenadores de Gabinete	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo	14

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 596137/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Piraquara, exercício 2013. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo conhecimento e provimento. VOTO pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, com a respectiva reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/16 (S2C).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Piraquara, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/16-S2C, que recomendou a desaprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2013, em razão dos seguintes apontamentos:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- Diferença nos registros de transferências constitucionais;
- Recolhimento em atrasos das contribuições ao INSS;
- Inadequação na estruturação do controle interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em tela nos termos da Instrução nº 2814/18 (peça 97).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 794/18-PGC (peça 99), emitiu opinativo pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, tem-se que o presente petição preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vez que interposto tempestivamente por parte legitimamente interessada, razão pela qual se impõe sua aceitação e a consequente análise meritória.

Análise cada item individualmente:

2.1 Conta bancária com divergência de saldo não comprovada

No que tange às divergências nos saldos bancários, entendendo que o recorrente, ao diligenciar (inclusive judicialmente via ação de indenização por dano material nº 0011690-49.2013.8.16.0034) de maneira a sanear inconformidade, demonstrou a ocorrência de erro no pagamento do 13º salário dos servidores sem o prévio empenho.

Ademais, conforme pontuado pelo parquet, “é possível verificar que foi instaurada sindicância para apuração das responsabilidades, cuja conclusão apontou como responsáveis João Guilherme Ribas Martins e José Carlos Ribas Martins, ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças, com encaminhamento dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Piraquara para a adoção de providências quanto ao eventual cometimento de ato de improbidade administrativa”.

Sob esse prisma, tenho como regularizado o presente item.

2.2 Diferença nos registros de transferências constitucionais

A CGM pontuou que apesar de ter detectado inconsistência[1] entre os dados da contabilidade da entidade e as informações encaminhadas via SIM-AM, foi comprovado pelo recorrente que os registros contábeis refletem fidedignamente os valores recebidos a título de IPVA e FPM no exercício de 2013.

Neste sentido, inexistindo nos autos documentação e/ou fatos que infirmem a instrução da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, as adoto como razões de decidir de modo a converter a presente irregularidade em regular com ressalva.

2.3 Do recolhimento em atraso de contribuições ao INSS

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou no evento 86 guia de recolhimento relacionado ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 10.120,81 (dez mil, cento e vinte reais e oitenta e um centavos).

Em sua manifestação, a Unidade Técnica constatou que o valor recolhido não englobou a devida atualização monetária (Instrução nº 2814/18, peça 97).

Após o devido cálculo, o município encaminhou comprovante de pagamento de guia de recolhimento ao erário de referida municipalidade, dando conta de que o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli procedeu à complementação do recolhimento relacionada às Contribuições do INSS no montante de R\$ 3.561,47 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos, peças 106 e 107).

Pelo exposto, diante da comprovada devolução integral, tenho que se impõe o

reconhecimento da regularidade do item.

2.4 Da determinação relativa à revisão da estrutura do controle interno

O recorrente logrou êxito em comprovar que, ainda no exercício de 2013, teria exonerado os servidores comissionados que faziam parte do Controle Interno municipal. Ademais, a CGM também constatou que, conforme dados extraídos do SIM-AP, desde 2014 não houve mais casos de servidores comissionados cadastrados na unidade de controle interno da entidade.

Sob esse prisma, resta claro que não mais subsistem os fundamentos que nortearam a determinação constante do acórdão combatido.

2.5 Da ressalva tocante à inadequada formalização da resolução e do parecer do Conselho de Saúde

O apontamento de ressalva teve por base o fato de que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 21) apenas foi assinado pelo Presidente, sendo que os demais membros do Conselho também deveriam tê-lo firmado.

O recorrente conseguiu sanear o feito, ao colacionar Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos conselheiros.

Dessa forma, acompanho a instrução da Unidade Técnica e o parecer do MPC de modo a afastar a presente ressalva.

É a fundamentação

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, de modo a emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Município de Piraquara, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Piraquara, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, de modo a emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Município de Piraquara, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Piraquara, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Diferenças irrisórias, notadamente em relação ao porte do Município, que não teriam o condão de afetar substancialmente os demonstrativos e índices emitidos a partir do SIM-AM)

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 389500/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/18

Admissão de Pessoal. Município de Peabiru. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal, realizada pelo Município de Peabiru, implementado pelo Edital nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 4700/18 (peça 76) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 1007/18 (peça 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 538672/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do Benefício registrado no SIAP sob nº 9553, formalizado através do Ato nº 086/2014, publicado no DOE de 20/02/2014, referente à Aposentadoria (art. 3º da Emenda 47/2005), do servidor Marco Aurélio Saldanha Rocha, no cargo de "Assistente Técnico Administrativo", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 1696/18 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 872/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 347407/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA MARY SANTOS VAINER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício registrado no SIAP sob nº 763, formalizado através da Resolução 11863/2014, publicada no DOE nº 9164, de 13/03/2014, referente à Aposentadoria (art. 6º da Emenda nº 41/2003 Especial de Magistério), da servidora Alda Mary Santos Vainer, no cargo de "Professor", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 1704/2018 (peça 46) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 1161/18 (peça 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 310229/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2408/18

Tendo em vista a Instrução nº. 559/2018 (peça 42), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CELSO MARQUES, CPF nº 020.811.989-24, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2240/2018 - Primeira Câmara de 21/08/2018 (peça 27), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, determino a baixa e encerramento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N º: 857221/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: NAYR CONFECÇOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA

DESPACHO: 2422/18

Trata-se de representação c/c pedido liminar formulada pelo Sr. Felipe André de Carvalho Lima, em face do Município de Guaratuba, dando conta de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 072/2018 que tem como objeto a aquisição de uniforme escolar completo para os alunos e professores da rede municipal de ensino.

Com efeito, pode-se inferir da inicial que o representante alega, entre outras coisas, que as especificações constantes do ANEXO I do Edital (Termo de Referência) teriam o condão de restringir a competitividade do certame e, por conseguinte, a obtenção de melhores preços/propostas.

Sob esse prisma, antes de exercer o juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifeste-se acerca das alegações constantes da exordial. Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N º: 354664/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2431/18

Vistos e examinados estes autos, com a certificação e trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3135/18-STP (peça 111) e o cumprimento das anotações promovidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo o arquivamento do feito nos termos do disposto no art. 398, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N º: 854540/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2432/18

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspectoria de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, comunicando irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Em síntese, a 7ª ICE noticia que a SEED contratou a pessoa jurídica TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-ME, por meio do Contrato Administrativo nº 0177/2012-GAS/SEED, para a construção do estabelecimento de ensino "Unidade Nova Centro Estadual de Educação Profissional de Ibaí - CEEP Ibaí", no Município de Ibaí.

A contratação foi realizada inicialmente pelo valor global de R\$ 6.991.773,51 e posteriormente aditivada em R\$ 966.957,10 (13, 82%), totalizando o montante de R\$ 7.958.730,61.

A 7ª ICE apurou que foi pago 100% (cem por cento) do total contratado em 15 medições (parcelas), sendo que o Estado do Paraná quitou o valor de R\$ 2.316.134,57 e o FNDE (União) pagou o montante de R\$ 5.642.596,02[1].

No entanto, a própria 7ª Inspectoria constatou que a obra foi recebida provisoriamente, porém, de forma inacabada e que, das obrigações financeiras assumidas pelo Estado do Paraná na consecução da obra, houve a efetiva execução de serviços pela contratada correspondente a R\$ 1.718.391,93, ou seja, 74,19% do valor inicial de R\$ 2.316.134,57 atribuído ao Estado do Paraná, incluído o aditivo (peça 4 -Anexo III, doc. 01), sendo assim, concluiu que houve dano ao Estado no valor de R\$ 597.742,64[2]. Confira-se abaixo:

Recurso	Valor contratado (com aditivo)	Valor executado	Pagamentos realizados	DANO
Federal	R\$ 5.642.597,15	R\$ 5.288.987,87	R\$ 5.642.596,02	R\$ 359.608,15
Estadual	R\$ 2.316.131,81	R\$ 1.718.391,93	R\$ 2.316.134,57	R\$ 597.742,64
Total	R\$ 7.958.730,61	R\$ 7.007.379,80	R\$ 7.958.730,59	R\$ 951.350,79

Como responsáveis pelas irregularidades, a 7ª ICE apontou as seguintes pessoas:

1. TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.ME – pessoa jurídica Contratada;
2. ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES - Engenheiro fiscal/SEED do Contrato nº 0177/2012;
3. JACKSON GIOVANI PIERIN - Sócio e Administrador da empresa TS Construção

Civil Ltda. ME;
4. MARIO YOSHITAKA HARA - Responsável Técnico (CREA 7.709-D) da TS Construção Civil Ltda. ME;
5. ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA - Coordenador da SEED/SUDE/DEPO;
6. MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO - Diretor da SUDE/DEPO;
7. JAIME SUNYE NETO - Superintendente da SEED/SUDE.
Diante deste contexto, verifico que os fatos narrados neste protocolo bem como os documentos acostados aos autos demonstram, num exame perfunctório, a ocorrência de irregularidades e de provável dano ao erário estadual, pelo que converto em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP), para:
I - ALTERAR a autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
II - INCLUIR como interessados neste protocolo as seguintes pessoas: TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, MARIO YOSHITAKA HARA, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO e JAIME SUNYE NETO.
III - EXCLUIR como interessados as seguintes pessoas: FLÁVIO JOSÉ ARNS e PAULO AFONSO SCHMIDT;
IV - CITAR, na forma regimental, a Secretaria de Estado da Educação e a empresa: TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, ambos nas pessoas de seus representantes legais, bem assim os demais interessados, ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, MARIO YOSHITAKA HARA, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO e JAIME SUNYE NETO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, contraditório à presente Tomada de Contas Extraordinária; e,
V - Após, com ou sem respostas ou certificado o decurso de prazo, à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

1. Total pago de R\$ 2.316.134,57 + R\$ 5.642.596,02 = R\$ 7.958.730,59
2. R\$ 2.316.134,57 - R\$ 1.718.391,93 = 597.742,64

PROCESSO N.º: 715320/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2433/18

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior, em face do Município de Rolândia, dando conta de irregularidades no Edital da Concorrência nº 007/2018 que visa a contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários diversos (constantes do item 1.1 do edital).

Com efeito, pode-se inferir da inicial que o representante alega que a administração municipal não teria observado a obrigatoriedade de existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso" (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Geral de Licitações e Contratos).

Por oportuno, ainda que não apontado pelo representante, analisando sumariamente o edital ora impugnado (peça 7), verifica-se, no item 3.1, a previsão de que o contrato terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, afrontando, com isso, a regra constante do art. 57, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a duração dos contratos ficará adstrita ao vigência dos respectivos créditos orçamentários do exercício financeiro. Ademais, a princípio, não me parece que o objeto do presente certame se encaixe nas exceções legais à referida regra.

Outrossim, ainda que se admita se tratar de exceção à regra, far-se-ia necessário verificar se há previsão no Plano Plurianual, nos moldes do inc. I, do art. 57, da Lei 8.666/93, c/c art. 167, § 1º, da Constituição Federal.

Aberto contraditório preliminar, o município informou que procedeu à suspensão do certame (peças 14-15).

Pois bem. Tendo em vista que a simples suspensão do certame não tem o condão de sanar eventuais máculas do edital impugnado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal com vistas à confecção de instrução técnica.
Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 752624/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GLOCK AMÉRICA S.A
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: FRANCO GIAFFONE
DESPACHO: 2434/18

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa GLOCK AMÉRICA S.A., na qual alega irregularidades na licitação promovida pelo Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 1308/2018 da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Considerando o teor da Informação nº 570/18-CGE (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição de ofício de INTIMAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento 1.308/2018, correlacionado à aquisição de 2.800 (duas mil e oitocentas) Pistolas semiautomáticas .40.

Determino o desentranhamento do Despacho nº 2382/18-GCNB (12), pois possui o

mesmo teor do Despacho nº 2289/18-GCNB (peça 10), tendo sido juntado repetidamente por equívoco.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 797857/18
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2437/18

Vistos e examinados estes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento dos presentes autos ao protocolo nº 797865/18.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 298024/17
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2438/18

Tendo em vista a Instrução nº. 583/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 91, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Iram de Rezende, CPF nº. 868.032.398-53, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 2479/2018 - Tribunal Pleno, de 12 de setembro de 2018, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 566804/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2444/18

Trata-se de denúncia apresentada por ANTONIO DE CARVALHO GONÇALVES, CPF nº 210.178.757-15, na qual encaminha documentos publicados no Diário Oficial do Município e alega a existência de "fraude e má-fé" e requer "investigação criminal". A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1906/18-CGM (peça 5), organizou as informações e documentos apresentados e apontou a existência de indícios de irregularidade consistente na contratação da empresa Graziella Delfina de Almeida Baldim-ME, da qual Fernando Baldim, Servidor Comissionado do Município de Pinhalão, é sócio, o que violaria o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, admito a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com fundamento no artigo 35, inciso, alínea "c", cite o Município de Pinhalão, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Fernando Baldim, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação e, após, ao Ministério de Contas, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 287999/18
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ACIR JOSÉ ALVES
DESPACHO: 2446/18

Tendo em vista o teor da Informação nº 4601/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 67), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 792022/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAMILA ABEGG BLASI, FABIO PACIFICO DOS SANTOS, FABIO VIDAL PACIFICO DOS SANTOS, HENRIQUE BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, LUAN BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2448/18

Trata-se do exame da legalidade da revisão de pensão concedida aos dependentes do Sr. Fábio Pacífico dos Santos pelos Protocolos nº 15.156.330-9/15.318.724-0 (peça 5).

Por meio do Parecer nº 1724/18-CGE (peça 12), a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, diante da necessidade de análise da pensão concedida, objeto do processo nº 568130/18.

Neste sentido, com fundamento no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, diante da prejudicialidade da conclusão do Processo nº 568130/18 para julgamento do presente, determino o sobrestamento dos autos em tela, até decisão final daqueles autos. Cientifique-se a Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC).

Para acompanhamento de referido sobrestamento encaminhe-se o processo à CGE. Após o cumprimento do prazo de sobrestamento, proceda-se à regular instrução e encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 750772/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO

DESPACHO: 2449/18

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, com fundamento no art. 486, IV do Regimento Interno, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 375/18 - Tribunal Pleno (peça 80), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 26/11/2018.

O recurso é tempestivo, tendo-se em conta que foi protocolado eletronicamente em 17/12/2018, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 83), nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno.

Ademais, a parte é legítima e possui interesse recursal bem como escoreita a adequação procedimental eleita.

Pelas razões expostas, verifico que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo porque RECEBO o presente Recurso de Revisão.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e sorteio de Relator, conforme o previsto no 487, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 399568/18

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2450/18

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, com fundamento no art. 74, IV da Lei Orgânica do TCE/PR, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1278/18-S1C (peça 18).

Houve a apresentação de Recurso de Revista, julgado pelo ACÓRDÃO Nº 3539/18 - Tribunal Pleno (peça 33), disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 03/12/2018, o qual manteve integralmente o julgamento inicial.

O recurso é tempestivo, tendo-se em conta que foi protocolado eletronicamente em 17/12/2018, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 35), nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno.

Ademais, a parte é legítima e possui interesse recursal bem como escoreita a adequação procedimental eleita.

Pelas razões expostas, verifico que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo porque RECEBO o presente Recurso de Revisão.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e sorteio de Relator, conforme o previsto no 487, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 314186/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1/19

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru via petição intermediária nº 872832/18 (peças 44/45), recebendo-se como tempestiva, em consequência, a Petição Intermediária nº 885489/18 (peças 46/52).

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 235352/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 870333/18 (peças 24/25), que trata de recurso interposto pela Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, neste ato representada por seu Presidente, Sr. JAIR SAMPAIO DE LIMA, contra o Acórdão nº 3.402/18 – Tribunal Pleno (peça 21), que julgou as contas daquele poder como irregulares, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.959, de 30/11/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 17/12/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 212766/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4/19

I. Pela petição intermediária nº 865844/18 (peças 23/24) o Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.888/18 – CGM (peça 21).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que superada a fase de contraditório, por conter justificativas, acompanhadas de documentos, que podem eventualmente vir a modificar o entendimento da unidade técnica.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 265300/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: ABDIAS ABRANTES NETO, CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÉ, GERSON ANTONIO DE BRITO, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ e do CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÉ, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao requerido no Parecer Ministerial nº 536/18 (peça 46), apresentem, de forma detalhada, as funções e as atividades efetivamente desempenhadas pelos funcionários Tereza Moutinho Scardua, Tereza Zacarias Bonfim, Adevan Andreino dos Santos e Neide Moya Farias dos Santos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 266401/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 6/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a

TCEPR

intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que os servidores Orleane Carvalho Ferreira e Fernando Lopes possuem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, conforme Parecer Ministerial nº 526/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 873227/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 7/19

I - Trata-se de Representação formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2018, realizado pela CELEPAR – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, que tem como objeto “a contratação, em lote único, de pessoa jurídica, para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração dos benefícios auxílio alimentação e auxílio-refeição, para os beneficiários indicados pela Celepar, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, através de cartão eletrônico alimentação com chip de segurança e cartão eletrônico refeição com chip de segurança”.

O Representante alega, em suma, que:

a) A exigência de rede prévia e direcionada a empresas que já atuam nas localidades é desarrazoada pois restringe a competitividade do certame;

b) Há jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada;

c) Que o edital deveria ser alterado para modificar o item 15.2 do edital (Termo de Referência), concedendo prazo hábil de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados após a assinatura do contrato, executando in totum a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados sem prazo razoável.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, caso o certame já tenha acontecido, a suspensão da homologação do contrato, e, caso este já tenha sido assinado, a suspensão de sua execução. Sustenta a presença do fumus boni iuris, pelo fato de as exigências do edital contrariarem a legislação vigente, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da data prevista para a abertura das propostas (18/12/2018).

É o breve relato.

II – Em consulta ao site da CELEPAR – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, observa-se que foi determinada a revogação do Pregão Presencial nº 001/2018. Perderam o objeto, portanto, todas as impugnações feitas na presente representação.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

(...)

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 390035/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 10/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do atual Presidente da Paranaprevidência;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a avaliação médico-pericial solicitada no Parecer Ministerial nº 981/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 293430/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO: EDSON APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 11/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.440/18 – S2C (peça 36), e em atenção à Informação nº 4.677/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130668/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 12/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. HIROSHI KUBO, atual Prefeito do Município de Carlópolis;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente documentação hábil a sanar a irregularidade referida na Instrução nº 484/18 – CGE (peça 62), conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 951/18 – 4PC (peça 63), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 847412/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DIRLEI CLOVIS SCHULZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1376/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em razão de restrições identificadas em aquisições de medicamentos produzidas mediante os Pregões nº 81/2017 e 227/2017, no valor de R\$ 3.927.649,61 (Peças 04 até 10) e de R\$ 7.751.027,65 (Peças 11 até 21), respectivamente.

Foram representados o Município de Foz do Iguaçu, o Prefeito Municipal Sr. Francisco Lacerda Brasileiro e o pregoeiro municipal Sr. Dirlei Clóvis Schulz.

O órgão ministerial sustentou haver identificado prática de sobre preço no valor de R\$ 290.507,25, equivalente a 9,4908% do valor total licitado no Pregão nº 081/2017, e de R\$ 589.755,88, correspondente a 10,5105% do valor total, em relação ao Pregão nº 227/2017, valores esses apurados em comparação com os valores

constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. Apontou também a não adoção do Código BR do Comprasnet, e violação ao dever de transparência, vez que são parciais as informações referentes aos procedimentos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência do Município[1].

Com base em tais pressupostos, requereu a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para determinar: a) disponibilização pelo Município de Foz do Iguaçu, em seu portal da transparência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2018 e os que vierem a ser realizados; b) a adoção do Código BR do Comprasnet[2], a ser informado com a relação de medicamentos a serem licitados, inclusive na fase interna e externa; e também c) a adoção explícita de metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

No mérito, requereu sejam tornadas definitivas as medidas cautelarmente requeridas, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LOTCE/PR, em caso de seu não cumprimento.

Analisando a documentação acostada aos autos (Peças 04 até 21), bem como aquelas disponíveis no endereço eletrônico do Município representado, evidencia-se, efetivamente, o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 8.666/93 no que tange ao fornecimento das informações por parte do Município.

As informações disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal apresentam-se parciais, delas constando tão somente a indicação dos itens adquiridos e o respectivo valor.

Por tal razão, recebo a representação quanto ao não atendimento do dever de transparência, vez que é claro o art. 8º da Lei 12.527/2011[3] que impõe que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda, com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados.

Contudo, considerando a ausência de demonstração dos pressupostos necessários, notadamente o relacionado ao perigo na demora[4], não havendo qualquer evidência de risco ao resultado útil do processo, deixo de conceder a medida cautelar requerida. Por outro lado, destaco que a não disponibilização dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município em seu Portal da Transparência, nos termos mínimos exigidos pela legislação, pode submeter os responsáveis às sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Também recebo a representação quanto à necessidade de esclarecimentos acerca da adoção explícita de metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, o que deve ser esclarecidos pelos representados no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. No que tange ao apontamento de ocorrência de sobre preço nas licitações de medicamentos, entendo não haver sido demonstrada a materialidade do dano. Sequer vislumbro, de fato, a existência de indícios de prejuízo ao erário municipal, razão pela qual não recebo a representação neste ponto.

Consoante extraído da peça inicial, teria sido apurada "a prática de sobre preço entre os valores praticados no certame e os valores constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, sendo que o Pregão nº 081/2017 constatou-se a prática de sobre preço no valor de R\$ 290.507,25, equivalente a 9,4908% do valor total licitado." (Peça 03, p. 02)

O representante informa que para apurar tais diferenças foram contrastados os valores licitados "com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bpps.saude.gov.br/login.jsf>)."

Ora, consoante destacado na própria peça inaugural, "os preços constantes do Banco de Preços em Saúde é uma média ponderada dos valores praticados pela própria Administração Pública como um todo, de forma que equivale ao preço de mercado para a Administração Pública, servindo de referência para tanto na análise das propostas ofertadas nas licitações." (Peça 03, p. 02)

Além de se tratar de uma média ponderada, fato é que, até o advento da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, não havia sequer obrigatoriedade de alimentação desse banco de preços pelos entes públicos, o que implica desvios na apuração da própria média. Aliás, de acordo com o art. 3º da referida normativa[5], somente a partir de dezembro de 2017 passou a ser obrigação dos gestores a inclusão de dados das compras de medicamentos homologadas nesse sistema.

E, analisando as planilhas elaboradas pelo representante, verifica-se que a apuração de sobre preço teve por parâmetro exclusivamente aqueles produtos cujo valor final foi superior ao valor da média ponderada do BPS, havendo sido desconsiderados todos os descontos obtidos nos demais produtos licitados (conforme Peças 04 e 11). Tendo havido variações para mais e para menos nos produtos licitados, inclusive com situações de descontos consideráveis sobre a média do BPS, resta afastada a presunção de violação ao princípio da economicidade.

Tal conclusão é reforçada pela quantidade expressiva de proponentes nos certames, num total de 34 no Pregão 081/2017 (Peça 08, p. 17/18) e num total de 49 no Pregão 227/17 (Peça 18, p. 74/75)

Dessa feita, não havendo indícios de ocorrência de dano ao erário decorrente dos Pregões nº 081/2017 e nº 227/2017, deixo de receber a representação quanto ao ponto. Também quanto ao terceiro pedido do representante, consistente na emissão de determinação para que o Município adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, entendo que não deve ser recebida a determinação.

Neste particular sustentou o representante:

"O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infundáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet,

os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite." (Peça 03, p. 13)

A pretensão exposta é a de tornar obrigatória a adoção do Código BR pelo ente municipal, como identificador do medicamento que este pretende adquirir, adotando-o desde o início do procedimento licitatório, o que seria útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e também o exercício do controle social.

Embora a adoção, nas aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, possa se apresentar como interessante mecanismo para aumentar a eficiência e a economicidade das aquisições de medicamentos, não é mecanismo de utilização obrigatória.

Não há imposição legal acerca de sua utilização, até por não ser esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e para a descrição do objeto licitado.

A Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, mencionada pelo representante, não impõe aos entes públicos a utilização do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, determinando apenas o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), consoante se depreende de seu primeiro artigo:

"Art. 1º Tomar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Mesmo tendo em vista que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao princípio da devida motivação, a única providência possível no âmbito de competência deste Tribunal seria a emissão de recomendação ao ente público de adoção do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET em aquisições futuras de medicamentos, sem qualquer caráter cogente.

Por tais razões, não merece acolhimento o pedido de cautelar requerido, nem tampouco o recebimento da representação quanto a este apontamento.

Diante do exposto, reconhecendo parcialmente a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos art. 282 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, especificamente quanto aos apontamentos de desatendimento aos deveres relacionados à transparência, e quanto à necessidade de esclarecimento acerca da metodologia de pesquisa de preços adotada pelo ente municipal, na formação do preço máximo em medicamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

I - a inclusão, na autuação, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU; de seu representante legal, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO; e do pregoeiro municipal Sr. DIRLEI CLÓVIS SCHULZ;

II - a citação de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se pronunciem acerca das razões da presente representação, exercendo o contraditório e a ampla defesa.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <http://www2.pmf.pr.gov.br/qiig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>
2. <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

4. Conforme art. 300 do Código de Processo Civil.

5. Art. 3º A partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, referente ao exercício 2017, por meio da alimentação direta no BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema.

PROCESSO Nº - 780555/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1415/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 1305/18 (Peça 07), recebi apenas parcialmente a representação movida pelo Ministério Público de Contas, acolhendo o pedido para averiguação de irregularidades relacionadas à excessiva jornada de trabalho dos servidores efetivos do Município e relacionadas ao cumprimento das disposições trazidas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011. Indeferi aos demais apontamentos, cujos fatos não evidenciaram indícios de irregularidades cometidas. Contra tal decisão, foi interposto pelo órgão Ministerial Recurso de Agravo, manejado em 13/12/18 (Peças 10/11).

Neste juízo singular prévio, recebo o Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 848400/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 3/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1740/18-CGE 9Peça 52), mediante registro na nove versão do SIAP das informações referentes ao Decreto Judiciário 936/18.
GCFAMG em 7 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 224016/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO - JOVANDIR TESSARO
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO - 4/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O recurso de revista proposto pelo Sr. Jovandir Tessaro visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2764/18-S1C é intempestivo (v. certidão de trânsito em julgado contida na Peça 33), motivo pelo qual não deve ser conhecido. Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
GCFAMG em 7 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 138260/97
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 7/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 106) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 21226/10
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR -
DESPACHO - 15/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1717/18 - CGE (Peça 134). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 08 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 375009/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNA APARECIDA NAKAYAMA GONCALVES, ROBERTO JAFEL
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Rafael Jafel, consubstanciado na Portaria nº 87 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 18/04/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 661211/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2/19
Retornam os autos após o decurso do prazo de defesa dos interessados e diante de manifestação da representante, em que pleiteia novamente a suspensão do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 8/2018 – SMMA. Deixo de acolher o pedido, pelos motivos já expostos em meu Despacho nº 1377/18 (peça 28), pois entendo que não há perigo na demora. Além disso, a questão central deste processo demanda análise meritória. Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. Na sequência, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 261872/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 5/19
Considerando o contido na Instrução nº 558/18 (peça 44) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 523/18 (peça 46) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, referente ao item II do Acórdão nº 2.368/2018 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária e emissão da Certidão de Quitação de Débito.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 9265/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 6/19

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A, em face do Pregão Eletrônico nº 389/2018 do Município de Cascavel, que visa a “contratação de empresa especializada para locação de dispositivo inteligente de multi-serviços (solução completa), contemplando manutenção e instalação”.
Em suma, a representante aduz a existência das seguintes irregularidades: i) violação às normas de proteção da patente industrial, pois as especificações do objeto licitado seriam condizentes com as características dos itens em que a representante busca registrar a patente; ii) incompatibilidade com a modalidade do pregão; iii) cláusulas inseridas no edital que restringem a competitividade, com possível direcionamento em razão do excessivo detalhamento do objeto; iv) vedação a constituição de consórcio sem a devida motivação; v) ausência de exigência de qualificação técnica;

vi) realização de pesquisa de preços deficiente; vii) ausência de indicação de índice de reajuste; viii) divergência entre o item 6.1 que dispõe que a licitação se trata de menor preço por item e o anexo V (planilha da Carta Proposta) trata de valor global; ix) prazo exigido para a instalação dos equipamentos licitados; x) obrigação da empresa vencedora se responsabilizar pela manutenção em casos de vandalismo, sem qualquer estimativa ou previsibilidade deste custo.

Além disso, informa que apresentou impugnação ao edital que ainda não foi analisada e julgada, descumprindo regra municipal que estabelece prazo de 24 horas para o julgamento da impugnação.

Por tudo que indica, sustenta a necessidade de suspensão cautelar do certame. Em análise, entendo que o feito comporta manifestação preliminar da municipalidade, pois em consulta ao site do Município de Cascavel, o certame aguarda decisão em relação às impugnações ao edital apresentadas[1].

Ademais, em sede de cognição sumária, constato que eventual concessão de medida cautelar poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, ainda mais frente à concessão de medida inaudita altera parte.

Entendo prudente a oitiva da municipalidade justamente para um melhor entendimento dos fatos noticiados e para que informe se procedeu com alterações no edital após as impugnações apresentadas.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por meio de ofício, o Município de Cascavel, na pessoa e seu atual representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 389/2018.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

demonstre quais os custos do serviço, contrariando a norma supracitada. Essa matéria já foi objeto de análise pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidou o entendimento de que "deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas" (Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).

Destaco que o desrespeito à mencionada regra gera insegurança tanto para o licitante, quanto para os interessados em participar, que terão dificuldade em apresentar a proposta e, em eventual vitória no certame, em fundamentar o direito ao reequilíbrio contratual, já que os insumos que compõem os custos não estarão discriminados, conforme pretende o item 1.3 do Anexo III[6].

Frente a esses fatos, pertinente figurar como interessado no feito o subscritor do edital, senhor Paulo Rogério de Lima, então Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Rolândia, da Concorrência nº 9/2018, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata da Concorrência nº 9/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Rolândia e o senhor Paulo Rogério de Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



1.

PROCESSO Nº: 212219/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 7/19

Considerando o contido na Instrução nº 584/18 (peça 64) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 913/18 (peça 65) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, referente ao item II do Acórdão nº 2.367/2018 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 886000/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 8/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, em face do Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na "outorga de concessão da prestação do serviço público de transporte escolar no Município de Rolândia, pelo prazo de 01 (Um) ano, renovável até 05 (cinco) anos", diante de suposta irregularidade.

Em suma, o representante aduz que o certame está desprovido de orçamento detalhado em planilhas compondo os custos para a execução dos serviços. Para comprovar, apresentou cópia do edital.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade noticiada, de ausência dos custos inerentes à execução do objeto licitado, estaria afrontando, em tese, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de a licitação prever orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários[1].

Analisando o contido no edital e, ainda, em consulta à Concorrência nº 8/2018 no site da municipalidade[2], não constatei a presença de qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão.

O edital, quanto trata dos custos, o faz de forma genérica, sem apontar a quantidade e relevância financeira de cada elemento.

Tanto que, o Anexo I do Edital, ao prever a forma de apresentação da proposta, trouxe apenas uma tabela com o preço global[3], dispondo que em tais valores o proponente deve considerar todos os custos[4]. O mesmo se percebe no item 1.2 do Anexo III[5] (peça 4, pág. 23).

Portanto, de fato não há qualquer dado ou informação no edital e no certame que

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. http://www.rolandia.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=92&Itemid=119

Valores máximos que o Município de Propõe a Pagar pelo serviço:						
Lote	Km Diário	Km estimado/ Mês	R\$ Max./Km	R\$ Max. Diário	R\$ Max. Estimado Mês (20 dias)	R\$ Total do Lote (Ano 11 meses)
1	1.330	26.600	10,27	13.659,10	273.182,00	3.005.032,00

Valores Propostos para a Realização dos serviços:						
Lote	Km Diário	Km estimado/ Mês	R\$ Proposto/Km	R\$ Max. Diário	R\$ Max. Estimado Mês (20 dias)	R\$ Total do Lote (Ano 11 meses)
1	1.330	26.600				

3.

4. O valor ofertado compreende-se dos custos fixos por quilômetro efetivamente rodado, estando incluídas todas as despesas e encargos incidentes sobre o serviço, sendo estes peças e acessórios, despesas gerais, despesas com pessoal, depreciações, remunerações, impostos e taxas entre outros.

5. 1.2 No valor contratado precisam estar incluídas todas as despesas diretas e indiretas, com relação à prestação de serviço, tais como: seguro, tributos (municipais, estaduais ou federais) incidentes sobre a atividade, mão-de-obra, uniformes, crachás, carterinhas aos estudantes usuários, planilhas de quilometragem, identificação dos veículos e itinerários, pasta com listagens de passageiros, tacógrafos, hodômetros, alimentação, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros de qualquer natureza, que incidam sobre o objeto contratado, inclusive despesas com combustível e manutenção corretiva e preventiva do veículo e do sistema de rastreamento veicular;

6. 1.3 Os valores poderão ser revistos e/ou reajustados mediante requerimento da CONTRATADA à Secretaria Municipal de Educação quando houver acréscimos significativos nos preços dos insumos que compõem o seu custo, desde que comprovado o impacto econômico financeiro;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 304699/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: EDGAR MURAOKA FUKUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 10/19

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Edgar Muraoka Fukuda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.476/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas as contas do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 41), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.956, de 27/11/2018, e a petição foi protocolada em 14/12/2018, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 310172/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA
ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO SENEFONTES MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 12/19

Em face do contido no Parecer nº 976/18 do Ministério Público de Contas (peça 35), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Santa Mariana, na pessoa de seu atual gestor, senhor Arati Cafiero de Toledo, bem como do senhor José Sevilha Garcia, gestor das contas, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 876714/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 13/19

Como informado pela Diretoria de Protocolo (peça 5), estes autos não cuidam de pedido de Requerimento Externo, mas de juntada de documentos no processo 741.684/16, Recurso de Revista, de minha Relatoria.

Assim, e considerando que os documentos supracitados já foram anexados aos autos 741.684/16, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 724434/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 14/19

Constato que a defesa de peça 35, apresentada em tese pelo Município de Cruzeiro do Oeste, pelas senhoras Maria Helena Bertoco Rodrigues e Keila Ferreira de Souza e pelo senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil foi assinada digitalmente pelo senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, parte interessada e advogado.

Ocorre que o agente não possui poderes de representação outorgado pelas demais partes, haja vista que não apresentou documento de procuração. Além disso, ao consultar o site da municipalidade, não consta o Decreto nº 296/2018 no portal de transparência.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimAR, por ofício, o Município de Cruzeiro do Oeste, o senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil e as senhoras Maria Helena Bertoco Rodrigues e Keila Ferreira de Souza para que, no prazo de 10 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem procuração ou ratifiquem a defesa apresentada, sob pena de ser considerada apenas a defesa em relação ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 873391/18
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 16/19

Tendo em vista o requisitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 713.599/18.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 258271/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 17/19

Em face do contido no Parecer nº 834/18 do Ministério Público de Contas, (peça 41), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o gestor das contas e atual Prefeito do Município de Pinhalão, senhor Sergio Inácio Rodrigues, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 536707/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM
PROCURADOR: CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, NAJARA FABIO ALVES DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 9/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão que negou registro à admissão do Sr. Gilberto Valeriano da Silva, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas indicadas no art. 302, do Regimento Interno[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 283787/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, JOSELITO DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 14/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, bem como o responsável pelas contas Sr. Joselito da Luz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Parecer nº 917/18 elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 431078/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI,

RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO
PROCURADOR: ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO N.º: 640/18

O senhor PAULO MAC DONALD GHISI, mediante petição n.º 847480/18 (peça 302), firmada por sua representante, senhora Jaqueline Marques de Souza, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 550/18-Segunda Câmara (peça 229), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1856, do dia 03/07/2018.

2. Preliminarmente à análise da admissibilidade do referido recurso, verifico, quanto à documentação juntada[1] pela Diretoria de Protocolo, relativas às providências adotadas e respectivos retornos em face do Despacho n.º 374/18-GATBC (peça 270), que não foi dado cumprimento ao disposto no parágrafo 8 do mesmo, que determinara:

8. Outrossim, aproveitando-se da repetição das intimações acima indicadas, levando em conta dúvida sobre a efetiva ciência da senhora ELENICE NURNBERG acerca da intimação objeto do Ofício de Diligência n.º 1144/18 (peça 249), e considerando que a interessada já foi citada anteriormente neste feito em outro endereço (indicado à peça 97), tendo se manifestado nos autos (peças 152-153), propicia a reiteração da intimação, no endereço anterior, sem prejuízo da utilização de outro(s) endereço(s) disponível(is), ainda que necessário para tanto que sejam efetuadas as pesquisas correspondentes.

3. De fato, a fim de intimar a senhora ELENICE NURNBERG quanto à decisão contida no Acórdão n.º 550/18-Segunda Câmara (peça 229), foram expedidos os ofícios n.º 1579/18 e n.º 1580/18, dirigidos, respectivamente, aos endereços "Rua Mal Floriano Peixoto, 1157 Ap 804, FOZ DO IGUAÇU-PR - CEP 85.851-020" e "Praça Getúlio Vargas, 280, FOZ DO IGUAÇU-PR - CEP 85.851-340".

4. Assim, diferentemente do determinado no despacho à peça 270[2], nenhuma das intimações foi efetivamente enviada ao endereço previamente utilizado pelo ofício à peça 97, qual seja, a "Rua Bartolomeu de Gusmão, 2107 Casa - FOZ DO IGUAÇU-PR - 85.852-130".

5. Diante do exposto, reiterando o contido no Despacho n.º 374/18-GATBC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize derradeira intimação à senhora ELENICE NURNBERG, desta feita utilizando o endereço indicado no parágrafo retro.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Diversos ofícios, avisos de recebimento, devoluções de ofícios e informações juntadas às peças 271, 272 e de 276 a 300.

2. No que tange à referida interessada, o despacho assinala que:

"(...) levando em conta dúvida sobre a efetiva ciência da senhora ELENICE NURNBERG acerca da intimação objeto do Ofício de Diligência n.º 1144/18 (peça 249), e considerando que a interessada já foi citada anteriormente neste feito em outro endereço (indicado à peça 97), tendo se manifestado nos autos (peças 152-153), propicia a reiteração da intimação, no endereço anterior (...).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 419260/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANNE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAEI DOS SANTOS ROSA, IZAEI MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHRODER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES

FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZAEI MIRANDA CARDOSO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, WAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA
DESPACHO 1/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 873740/18 (peças processuais nº 139 e 140), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 285600/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSE DO CARMO GARCIA, LEONEL BACINELLO

DESPACHO 7/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 278582/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, GENILZA CORREA DE GODOI

DESPACHO 8/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

- VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 173934/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA
DESPACHO 9/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

- VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 396810/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, ZELIA BURKO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO 10/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 876986/18 (peças processuais nº 068 e 069), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

- IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
- Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
- Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 133170/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SIGUERU KUWABARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 3812/2015 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9609/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor Jorge Siguero Kuwabara no cargo de agente fazendário estadual A.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1666/18 – peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1123/18 – peça 37), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 797180/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5354/18

rata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Paulo Frontin o qual junta carta recebida por empresa de software solicitando a exclusão de dados enviados ao SIM-AM 2018, desde a abertura até o último mês enviado.

Através da Informação 348/18-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal foi cientificada do teor do requerimento e não se opôs às alterações solicitadas. Tal Coordenadoria ainda manifestou-se afirmando que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização seria a Unidade Técnica correta para as alterações de dados requeridas.

Por meio da Informação nº 172/18-COSIF (peça 5), Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização afirma que a alteração solicitada poderá afetar dados em relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal já publicados, informações publicadas e eventualmente utilizadas através dos Portais de Transparência e Informação para Todos, e APA's porventura emitidos por outras Coordenadorias no sistema SGA e opina pelo indeferimento da solicitação.

Através do Despacho 1346/18-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e opina pelo indeferimento do solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Diante do exposto, indefiro a solicitação do Município de Paulo Frontin e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 881130/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCISIO URNAU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 10/19

rata-se de Representação protocolada pelo Controle Interno do Município de Teixeira Soares em face daquele ente municipal, por meio da qual comunica a este Tribunal de Contas supostas ilegalidades no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores daquele município.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 873391/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 11/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 3234/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.18.130824-1, solicita acesso à íntegra do processo nº 713599/18.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 873405/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 12/19

rata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 3303/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.18.140046-9, solicita acesso ao processo nº 662404/18.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 10841/19

ENTIDADE: EDSON WASEM

INTERESSADO: EDSON WASEM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 23/19

rata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Edson Waseem, por meio do qual solicita certidão explicativa do fundamento de ter sido julgadas irregulares as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – FMD – Exercício 2001 (Acórdão nº 1804/2016-STP).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para explicar os motivos da irregularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2001.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao(s) interessado(s), encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo